

Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Franca/SP (Autoridade Competente).

Referência: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00087/2026**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), UNIDADES DE EMERGÊNCIAS E DEMAIS UNIDADES INTEGRANTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

ATOCLEAN AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.170.894/0001-07, com sede na Rua Amancio Waideman nº 685, 6º Distrito Empresarial, na cidade e comarca de Votuporanga/SP, CEP - 15.508-512, neste ato representada por seu procurador Marcos Cesar Moraes, inscrito no CPF sob nº 069.560.008-73, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no **item 12 do Edital (partes I e II)**, bem como no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, para apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório**, nos seguintes termos:

Registre-se, inicialmente, que a empresa **ATOCLEAN AMBIENTAL LTDA.** respeita a discricionariedade administrativa, mas a presente **Impugnação** demonstrará que a Administração Municipal, neste caso, deixou de atender disposições previstas na Lei nº 14.133/2021 e na legislação específica que se aplica ao objeto licitado, quanto a exigências técnicas e operacionais que visam à seleção de proposta mais vantajosa para o interesse público.

Embora o Edital não deva prever exigências de habilitação desnecessárias que restrinjam a competitividade, o objeto licitado envolve prestação de serviços especializados, vinculados à saúde e ao meio ambiente, demandando observação rigorosa no que se refere às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como à legislação específica que se aplica ao caso.

Quanto à Qualificação Técnica (item 9.6 do Termo de Referência, conforme item 7.1 do Instrumento Convocatório):

I- Ausência de exigência de registro ou inscrição da Pessoa Jurídica em entidade profissional competente:

O artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, prevê como condição de habilitação: “registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”.

Neste caso, com o fim de assegurar a idoneidade da empresa a ser contratada para os serviços especializados objeto da licitação, é notória a necessidade de comprovar o registro junto à entidade competente (CREA/CRQ).

Assim, requer a retificação do Edital/Termo de Referência para incluir referida exigência (registro da licitante junto à entidade competente (CREA/CRQ) como condição de habilitação das licitantes interessadas.

II- Ausência de exigência de Licença de Operação e Teste de Eficiência e Destruição de Resíduos (EDR) – Tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo B:

Verifica-se que **não consta** do instrumento convocatório exigência de Licença de Operação e comprovação de teste de eficiência para tratamento dos resíduos de serviços de saúde do grupo B, requisitos obrigatórios para atuação regular das empresas do ramo, conforme legislação ambiental vigente.

A decisão CETESB nº 047/2021I/C, de 29/04/2021, que dispõe sobre procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados como grupo B conforme a Resolução CONAMA 358/2005 e resíduos equiparados, nas unidades de tratamento térmico com combustão, contempla:

O operador do incinerador deverá comprovar a eficiência de destruição e remoção (EDR) igual ou superior a 99,99% para o principal composto orgânico perigoso (PCOP), atestado por meio de um teste de queima.

Assim, anualmente as empresas que atuam no ramo do objeto licitado e possuem Licença de Operação para tratamento de resíduo de serviços de saúde do grupo B devem fazer a aferição, através de teste, da qualidade de seus equipamentos.

O instrumento convocatório **não exige a Licença de Operação e não prevê a comprovação da validade do teste de eficiência (EDR) para tratamento dos resíduos do grupo B**, colocando em risco o regular tratamento desses resíduos e a preservação ambiental.

Ante o exposto, requer a retificação do Edital, exigindo-se das licitantes a **Licença de Operação, acompanhada do teste de eficiência e destruição de resíduos (EDR), comprovando, assim, aptidão para o tratamento dos resíduos do grupo B**, conforme procedimentos e critérios para funcionamento de sistemas de tratamento térmico (incineradores) de resíduos estabelecidos na decisão CETESB nº 047/2021I/C de 29/04/2021.

III- Ausência de exigência quanto à relação e à regularidade dos veículos a serem utilizados na coleta e transporte dos resíduos de saúde:

Verifica-se que **nada consta no Edital** quanto à comprovação da regularidade dos veículos que serão utilizados pela empresa contratada na prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos dos serviços de saúde, não obstante existam regulamentações e procedimentos específicos para a situação.

Assim, considerando outros Editais com objeto similar, com o fim de preservar o interesse público e a regular prestação dos serviços licitados, **requer a retificação do Edital para constar a obrigatoriedade das licitantes apresentarem:**

- a) Relação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número de chassi e/ou placas do DETRAN, observando-se que o veículo não tenha mais de 05 anos de uso.
- b) Certificado de Inspeção dos veículos que serão utilizados nos serviços de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde, emitido em favor da licitante pelo INMETRO (CIV e CIP)

IV- Ausência de exigência quanto à comprovação da segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, conforme normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 32 e NR 13):

Verifica-se que **nada consta no Edital** quanto à comprovação da segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, não obstante existam regulamentações do Ministério do Trabalho e Emprego e procedimentos específicos (NR 32 e NR 13).

Desta forma, considerando outros Editais com objeto similar, com o fim de resguardar o interesse público e a regular prestação dos serviços licitados, visando segurança operacional e preservação da saúde do trabalhador, **requer a retificação do Edital para constar a obrigatoriedade das licitantes demonstrarem:**

- a) O atendimento à Regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portaria n.º 3.214/1978 e Portaria n.º 485/2005, **apresentando os seguintes documentos** pertencentes à aplicabilidade da NR 32 Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde:

- cópia do PPRA - Programa de Prevenção de Risco Ambiental;

- cópia do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, acompanhada do registro de vacinação de todos os empregados envolvidos no manuseio dos resíduos de saúde: responsável técnico, coletores, motoristas, operadores dos sistemas de tratamento.

- b) O atendimento à Regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portaria n.º 3.214/1978, NR-13: define que as empresas que utilizarem em seu sistema de tratamento de resíduos equipamentos com a finalidade de produzir ou acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia, **deverá apresentar Relatório de Inspeção da Caldeira e Autoclave, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os prazos de validade.**

V- Ausência de exigência de autorização do órgão ambiental competente quanto ao tratamento, destinação final e transporte de resíduos de serviços de saúde para unidades localizadas fora do Estado de São Paulo – artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.300/06:

Considerando o objeto licitado, é bastante provável que empresas participantes da licitação realizem o tratamento e/ou a destinação final dos resíduos de serviços de saúde em unidades localizadas fora do Estado de São Paulo.

Reconhecendo esta realidade, há Lei estadual paulista específica sobre o tema. O artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.300/06, estabelece:

Artigo 17 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos gerados no Estado somente poderão ser enviados para outros Estados da Federação, mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado receptor.

Assim, considerando disposição legal expressa e outros Editais com objeto similar, com o fim de resguardar o interesse público e a regular prestação dos serviços licitados, **requer a retificação do Edital para constar:**

- a) No caso de licitante com unidade de tratamento localizada fora do Estado de São Paulo, apresentará, no ato do recebimento da Ordem de Serviços, parecer técnico do órgão ambiental competente, autorizando o recebimento, o tratamento e a destinação final dos resíduos de saúde provenientes do Estado de São Paulo, bem como autorizando o transporte de resíduos de serviços de saúde para o Estado onde está instalada a unidade de tratamento, conforme o art. 17, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 12.300/06.

VI- Da Vedação de Subcontratação – Clausula Décima da Minuta do Contrato e item 5.17 do Termo de Referência:

Consta da Cláusula Décima da minuta do Contrato:

DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DO
OBJETO CONTRATUAL

A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir,
total ou parcialmente, o objeto deste ajuste.

A mesma vedação consta do item 5.17 do Termo de Referência.

Todavia, **a proibição de subcontratação inviabiliza claramente a seleção da melhor proposta.**

É objeto deste processo licitatório: **prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.**

Há, portanto, um **objeto complexo**, envolvendo vários serviços. **Constata-se que a possibilidade de uma única empresa praticar diretamente todos os serviços licitados é raríssima.**

É público e notório que no mercado de serviços objeto da licitação é muito mais comum a existência de empresas que atuam, de forma especializada, em um ou outro serviço (coleta e transporte, tratamento ou destinação final de resíduos de serviço de saúde), com a possibilidade de parcerias para atender integralmente às necessidades da Administração Pública e do setor privado.

Desta forma, é regular e bastante comum que em processos licitatórios com objeto idêntico ao do presente caso, permita-se, com fundamento na Lei de Licitações e Contratos, a subcontratação.

Com todo respeito, não há motivos razoáveis para impedir a subcontratação **(tanto do tratamento, quanto da destinação final dos resíduos de saúde)**, pois tal possibilidade, no presente caso, observadas as exigências a serem fixadas pela Administração, contribuirá para a competitividade do certame licitatório, permitindo a seleção de proposta mais vantajosa para o interesse público.

Assim, embora a subcontratação constitua decisão de cunho técnico-administrativo, cabe à Administração Pública mensurar a sua necessidade, considerando as características do mercado em relação ao objeto licitado.

É evidente que no presente caso, em que o objeto é complexo, **a subcontratação beneficiará o interesse público, pois promoverá maior competitividade**, permitindo que um maior número de empresas possam participar do certame licitatório e, conseqüentemente, ampliará a possibilidade de escolha da melhor proposta para o interesse público.

Requer, portanto, **a retificação do Edital para suprimir a vedação de subcontratação**, de acordo com as condições a serem estabelecidas pela Administração.

DO REQUERIMENTO FINAL:

Ante o exposto, considerando o objeto licitado (especializado e complexo) e a legislação aplicável à matéria, a empresa **ATOCLEAN AMBIENTAL LTDA.** requer **a retificação do Edital e Anexos, conforme pedidos acima formulados e fundamentados.**

Nestes termos,

Pede e espera pelo deferimento.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Moraes' with a stylized flourish at the end.

Marcos Cesar Moraes
Diretor AtoClean Ambiental